

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 160-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a corrupção entre particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A

Corrupção entre particulares

Art. 160-A. Praticar ou omitir, o sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, ato em contrariedade aos deveres funcionais, para favorecer a si ou a outrem, direta ou indiretamente, em prejuízo da entidade:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, vantagem indevida ao agente que pratica ou omite o ato.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado contra sociedade anônima de capital aberto.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a *corrupção*, na acepção genérica do termo, sempre esteve associada à administração pública e, conseqüentemente, à defesa do interesse público. Nas últimas décadas, especialmente no contexto das privatizações, com muitas empresas assumindo funções antes cometidas a instituições e órgãos públicos, percebeu-se que determinadas condutas, embora circunscritas ao setor privado, poderiam prejudicar um número indiscriminado de pessoas, violando, por consequência, interesses difusos ou coletivos na sociedade. Intensificaram-se, então, as discussões sobre a necessidade de criminalização da corrupção no âmbito privado, com o Ministério Público pleiteando condenações, à falta de instrumentos específicos, com base em tipos mais amplos, como o estelionato ou a apropriação indébita.

É preciso, antes de tudo – e o recente escândalo envolvendo a *holding* Americanas S.A, cujo braço mais conhecido são as Lojas Americanas deixa esse aspecto evidente –, considerar que essa modalidade de corrupção fere o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV), na medida em que provoca desequilíbrio econômico entre as entidades privadas que disputam determinado mercado, tendo, ademais, potencial para prejudicar um sem-número de pessoas ligadas à pessoa jurídica prejudicada – entre trabalhadores, consumidores, acionistas, fornecedores e prestadores de serviços.

Há, no particular, entretanto, um cenário de vácuo normativo, a exigir a intervenção do Estado brasileiro, especialmente deste Congresso Nacional.

No direito comparado, encontramos institutos destinados a coibir tal espécie de corrupção. Cumpre fazer referência, em especial, ao *UK Bribery Act 2010*, do direito inglês, que disciplina os “crimes de suborno”, o “suborno de funcionários públicos estrangeiros” e a “falha por parte de organizações comerciais na prevenção do suborno”. Como, todavia, não existe, no caso britânico, a sistematização de “crimes contra a administração pública” em torno do conceito de “funcionário público”, como ocorre na legislação brasileira (que prevê capítulo próprio para os delitos praticados

por particular, na forma do art. 327 e Capítulos I, II e II-A do Título XI da Parte Especial do Código Penal), foi preciso, naquele país, definir a *função* ou *atividade* à qual se relaciona o suborno, especificando que abrange não só qualquer função pública, mas também a) qualquer atividade relacionada com uma empresa, b) qualquer atividade desempenhada durante o tempo de trabalho de uma pessoa, ou, ainda, c) qualquer atividade desempenhada por uma organização de pessoas (jurídica ou física) ou em seu nome.

Adicionalmente, foi necessário determinar que a *conduta imprópria* de que trata o suborno é somente aquela capaz de frustrar “relevantes expectativas”, ou seja, quando se puder esperar da pessoa que desempenha a “missão relevante” que proceda de *boa-fé*, de forma *imparcial* ou em *posição de confiança*. Assim, pôde a legislação britânica recriminar também a prática do **suborno entre particulares**, o que, entre nós, somente ocorre em âmbitos restritos, com prevalência do interesse público, como o das compras e licitações públicas ou dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 19 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

O *UK Bribery Act* 2010 ainda prevê a responsabilização criminal da pessoa jurídica beneficiada pelo ato de corrupção, bastando, para tanto, que o suborno tenha por objetivo obter vantagem para a sociedade e tenha sido praticado por seu preposto ou *pessoa associada* (e, na hipótese de condenação da pessoa jurídica, a multa prevista como sanção deverá ser paga com os ativos da sociedade).

Os Estados Unidos também contam com legislação destinada a reprimir, mediante instrumentos de colaboração procedimental ou processual, a prática da corrupção. Trata-se do *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*, editado com o objetivo de aumentar a proteção aos investidores e aperfeiçoar a segurança no mercado de valores mobiliários. Há mecanismos de incentivo e proteção aos autores de denúncias relativas a títulos mobiliários (*whistleblower*), uma espécie de “delação premiada” – com a peculiaridade de que o informante, em geral, é um terceiro de boa-fé –, em que a similar americana da nossa Comissão de Valores Mobiliários (CVM) paga uma recompensa em dinheiro àqueles que apresentarem informações sobre violações envolvendo títulos imobiliários

(o melhor paralelo nacional com a figura americana prevista no *Dodd-Frank Act* é o “acordo de leniência” instituído pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção).

O propósito da legislação, como se vê, consiste na proteção da companhia e da higidez da atividade empresarial, num primeiro plano, e, também, como consectário, dos mercados correlatos de trabalho, consumo e de fornecimento de insumos para a cadeia produtiva, aumentando a segurança e a confiança da sociedade.

Cumpre, ainda, ressaltar que este Parlamento aprovou o texto da “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, ratificada pelo Governo brasileiro a ratificou em 15 de junho de 2005. Segundo o art. 12 da referida Convenção, cada Estado-parte

adotará **medidas para prevenir a corrupção** e melhorar as normas contábeis e de auditoria no **setor privado**, assim como, quando proceder, **prever sanções** civis, administrativas ou **penais eficazes**, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas. (Destacamos)

Tipificar a corrupção privada, como se vê, além de contribuir para a proteção da livre concorrência e de interesses difusos e coletivos, significa o cumprimento de uma obrigação internacional assumida pelo Brasil e o aprimoramento de nossa legislação penal, colocando-a no mesmo nível patamar de países onde essa preocupação já provocou, há mais de uma década, a intervenção legislativa do estado.

Tratando especificamente da proposição que ora apresentamos, julgamos importante esclarecer que a corrupção entre particulares açambarca condutas diversas, de modo que é necessário operar a dissociação das ideias estanques de um “agente corruptor” e outro “corrompido”. Tomemos o exemplo de um controlador de empresa que adultera os balanços e papéis contábeis em seu próprio benefício, em desfavor da própria empresa, resultando prejuízos para bancos credores e acionistas minoritários. Trata-se de um caso clássico em que não há “corruptor *e* corrompido”.

Por esse motivo, tendo em vista que a corrupção no setor privado se caracteriza pela genericidade, engendramos a tipificação do crime de modo a:

- a) permitir a caracterização da corrupção quando se busque o favorecimento do próprio agente ou de outrem, independentemente de promessa ou entrega de vantagem indevida por parte de eventual corruptor;
- b) contemplar de forma ampla possíveis agentes;
- c) punir eventual corruptor;
- d) prever aumento de pena quando o ato é praticado em desfavor de sociedade anônima de capital aberto.

Nosso propósito é, primordialmente, colocar o tema em debate, de modo que contribuições para aprimoramento do texto serão, evidentemente, bem-vindas.

Com essas considerações, pedimos que os ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA